



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.706 - MG (2015/0115020-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : CLEUTON WAGNO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS - MG114402
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI* E REITERAÇÃO CRIMINOSA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE REVOGOU A PRISÃO DE CORREU. SIMILITUDE FÁTICA-PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. No caso em exame, a custódia cautelar do recorrente foi decretada para garantia da ordem pública haja vista a gravidade concreta da conduta delituosa, consubstanciada no seu *modus operandi*, uma vez que ele "demonstrou fieza e agiu com premeditação" ao interceptar um caminhão carregado de cigarros, em concurso com outros acusados, mediante emprego de arma de fogo.
3. A custódia cautelar deve ainda ser mantida, a fim de se evitar a reiteração da prática criminosa, em razão de o recorrente ser reincidente, além de responder a outras ações penais.
4. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada para garantia da ordem pública diante da possibilidade de reiteração criminosa.
5. Se as instâncias ordinárias reconheceram, com esteio em elementos de convicção constantes do processo-crime, que o recorrente não se encontra na mesma situação fático-probatória do corréu em razão de ser reincidente e portador de maus antecedentes, para infirmar tal conclusão, necessário seria o reexame fático-probatório, inviável na via eleita.
6. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.706 - MG (2015/0115020-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **CLEUTON WAGNO DE SOUZA (PRESO)**
ADVOGADO : **CARLOS FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS - MG114402**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **CLEUTON WAGNO DE SOUZA**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Colhe-se dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 8 (oito) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, por infração ao art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, ocasião em que foi decretada a sua prisão preventiva (e-STJ, fls. 26-31).

Inconformada, a defesa do recorrente impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que denegou a ordem, nos seguintes termos:

"EMENTA: *HABEAS CORPUS* - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA ANALISADA EM IMPETRAÇÃO ANTERIOR - NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM, NESTE PONTO - PRETENDIDA A EXTENSÃO AO PACIENTE DOS EFEITOS DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA CONCEDIDA AO CORRÉU - INVIABILIDADE - PACIENTE QUE NÃO ESTÁ NA MESMA SITUAÇÃO FÁTICA PROCESSUAL DO COAUTOR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DE QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NESTA PARTE, DENEGADA. 1. Sendo o pedido de revogação da prisão preventiva mera reiteração do pedido anterior, dele não se conhece (inteligência da Súmula Criminal 53 do TJMG). 2. Não há como se estender os efeitos da decisão que revogou a prisão preventiva do corréu, quando as suas características fático-processuais diferem de modo substancial das do paciente" (e-STJ, fl. 128).

Neste recurso ordinário, o recorrente alega, em síntese, que: a) "durante toda a instrução processual o Paciente permaneceu solto, e solto compareceu a todos os atos do processo"; b) "ainda, no ato de lavratura da sentença, em total afronta ao princípio da não culpabilidade, e, na contramão da Ordem Constitucional emanada do inciso IX do art. 93 da Constituição da República, a autoridade coatora, decretou a prisão preventiva do Paciente, sem qualquer fundamentação idônea a justificar a medida extrema"; c) "o Paciente não descumpriu nenhuma regra imposta enquanto esteve em liberdade, não havendo nenhuma justificativa, nesse momento, para regredi-lo ao cárcere cautelar"; d) alega ser a mesma situação fática do corréu a que foi assegurado a liberdade (e-STJ, fls. 163-180).

Requer o provimento do recurso, para que "seja cassado o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais para conceder a ordem definitiva, assegurando em favor do Paciente o direito de recorrer em liberdade" (e-STJ, fl. 180).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Liminar indeferida (e-STJ, fls. 189-193).
Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 204-208).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.706 - MG (2015/0115020-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : CLEUTON WAGNO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS - MG114402
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI* E REITERAÇÃO CRIMINOSA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE REVOGOU A PRISÃO DE CORREU. SIMILITUDE FÁTICA-PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. No caso em exame, a custódia cautelar do recorrente foi decretada para garantia da ordem pública haja vista a gravidade concreta da conduta delituosa, consubstanciada no seu *modus operandi*, uma vez que ele "demonstrou fieza e agiu com premeditação" ao interceptar um caminhão carregado de cigarros, em concurso com outros acusados, mediante emprego de arma de fogo.
3. A custódia cautelar deve ainda ser mantida, a fim de se evitar a reiteração da prática criminosa, em razão de o recorrente ser reincidente, além de responder a outras ações penais.
4. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada para garantia da ordem pública diante da possibilidade de reiteração criminosa.
5. Se as instâncias ordinárias reconheceram, com esteio em elementos de convicção constantes do processo-crime, que o recorrente não se encontra na mesma situação fático-probatória do corréu em razão de ser reincidente e portador de Maus antecedentes, para infirmar tal conclusão, necessário seria o reexame fático-probatório, inviável na via eleita.
6. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a prisão preventiva do recorrente foi decretada pelo Juízo singular, sob os seguintes fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Deverá o réu iniciar o cumprimento da pena no regime fechado, tendo em conta o que imposto pelo art. 33, § 2º, "a", do CPB. Ausentes os pressupostos legais, deixo de substituir a pena privativa, de liberdade por restritiva de direitos. Pelos mesmos motivos, deixo de conceder ao réu a benesse da suspensão condicional da pena.

Mister a salvaguarda da ordem pública por via da decretação da prisão preventiva, que ora decreto.

Com efeito, em derredor do *fumus*, a sentença exauriu o assunto.

O periculum se revela no *modus operandi* e na FAC do réu.

Verifico ser o réu contumaz praticante de delitos. Então, para salvaguardar a ordem pública, imponho ao réu prisão preventiva.

[...]." (e-STJ, fls. 30-31)

Extrai-se, ainda, do acórdão combatido:

"[...]

Conforme bem registrou a d. Procuradoria-Geral de Justiça, esta Câmara, no *habeas corpus* 1.0000.14.089670-5/000, entendeu como necessária a manutenção da prisão preventiva do paciente decretada na sentença, ocasião em que se destacou:

'(...)

Comungo do entendimento exposto na sentença de que é necessária a custódia preventiva do paciente, pois, conforme ressaltou o 'magistrado primevo', o paciente 'demonstrou frieza e agiu com premeditação; além disso, denoto que o roubo se deu mediante associação a outros elementos; ademais, a vítima foi vendada e transportada em um carro por rodovia de grande circulação, demonstrando *modus operandi* que influencia na gravidade do delito' (fl. 487).

De fato, a segregação cautelar do paciente é necessária para garantia da ordem pública, tendo em vista o exposto *modus operandi* do crime, que torna a ação ainda mais repugnante, e não se caracteriza, por ora, hipótese de retomo do paciente ao convívio social.

Não se trata, aqui, de fazer uso de um instrumento inaceitável de tutela sumária, mas, sim, de garantir que a ordem pública não venha a ser novamente vulnerada, de forma que, na escolha entre a salvaguarda do direito à liberdade ou a prevenção geral, a opção recaia sobre a última.

Por outro lado, o delito pelo qual foi o paciente condenado é doloso, foi-lhe imposta reprimenda superior a quatro anos e a sentença condenatória registra que ele é reincidente, circunstância que. Nos termos do art. 313, inciso II, do CPP, admite a decretação da prisão preventiva.

Mister ressaltar que o delito agora imputado ao paciente foi praticado, em tese, durante a execução das condenações por crimes anteriores, circunstância que demonstra não serem os fatos narrados no presente writ algo isolado na sua vida, denotando ponderável risco de reiteração de práticas criminosas.

Sem dúvida que a propensão do paciente ao ilícito deve ser reprimida.

Como se não bastasse, em que pese a impetração alegar que o paciente respondeu à ação penal em liberdade, sem demonstrar a necessidade de sua prisão preventiva, a representação policial de fls. 110/111 afirma que ele fugiu após a prática criminosa, circunstância que culminou na decretação de sua prisão preventiva em 1º de junho de 2001' (fl. 112)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Melhor sorte não tem a pretensão de extensão dos efeitos do habeas corpus 1.0000.14.0970059-1/000, no qual foi concedida a ordem para garantir o direito de o corréu Eustáquio Barbosa de Oliveira recorrer em liberdade da condenação a ele imposta na ação penal 0093.03.002188-0.

Isso porque um breve exame do acórdão de fls. 33/40 é suficiente para se constatar que o paciente que não está na mesma situação fática processual do corréu, que foi considerado primário de bons antecedentes ao passo que a sentença de fls. 27/31 registrou que o segregado é reincidente, portador de maus antecedentes, bem como se encontra foragido, consoante também registrei no *habeas corpus* 1.0000.14.089670-5/000.

Dessa forma, impossível a extensão dos efeitos da decisão que revogou a prisão preventiva do corréu, quando a sua situação fático-processual difere de modo substancial da do paciente". (e-STJ, fls.127-133, grifou-se)

Como se vê, a custódia cautelar do recorrente foi decretada para garantia da ordem pública haja vista a gravidade concreta da conduta delituosa, consubstanciada no seu *modus operandi*, uma vez que ele "demonstrou fiesza e agiu com premeditação" ao interceptar um caminhão carregado de cigarros, em concurso com outros acusados, mediante emprego de arma de fogo.

Além disso, o recorrente é reincidente, além de responder a outras ações penais, conforme se verifica na sua ficha de antecedentes criminais (e-STJ, fls. 155-159).

A jurisprudência desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada para garantia da ordem pública, diante da possibilidade de reiteração criminosa.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006 E ARTIGO 155, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

IV - No caso, a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, notadamente se considerado o fato de o paciente já responder a outros processos, circunstância que demonstra, na espécie, o fundado receio de reiteração delitiva. (Precedentes do STF e do STJ).

[...]

Habeas corpus não conhecido."

(HC 311.101/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 23/02/2015)

"PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MOTIVOS PARA NÃO RECORRER EM LIBERDADE SURGIRAM AO LONGO DO PROCESSO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA.

1. O Magistrado invocou elementos concretos dos autos ensejadores da necessidade da medida extrema, quais sejam, a garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, em razão das circunstâncias que cercaram o delito e a periculosidade do recorrente.
2. Consta na decisão que o recorrente foi surpreendido em flagrante, após o cometimento do delito cuja apuração é objeto do presente processo. Não há ilegalidade em se decretar a prisão de réu que respondeu solto naquelas hipóteses em que ela tem como justificativa fato novo surgido ao longo do curso do processo em que ele respondia em liberdade.
3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar se impõe pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada nas circunstâncias do delito, e diante da periculosidade do acusado e o risco de reiteração.
4. Recurso em *habeas corpus* improvido."

(RHC 70.345/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade em concreto do crime praticado.

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PERICULOSIDADE SOCIAL DO RÉU. *MODUS OPERANDI*. CONCURSO DE AGENTES. SIMULACRO DE ARMAS DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO E NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO.

1. A segregação cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de se antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.
2. Cabe ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 da Lei Processual Penal, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos e exigindo-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida.
3. Caso em que a manutenção da segregação acautelatória para garantia da ordem pública decorreu da periculosidade do réu, evidenciada pelo *modus operandi* empregado na prática delitiva, no qual houve concurso de agentes, com arregimentação de menor de 18 (dezoito) anos, e utilização de simulacro de arma de fogo.

[...]."

(RHC 56.829/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 18/09/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, se as instâncias ordinárias reconheceram, com esteio em elementos de convicção constantes do processo-crime, que o recorrente não se encontra na mesma situação fático-probatória do corréu em razão de ser reincidente e portador de maus antecedentes, para infirmar tal conclusão, necessário seria o reexame fático-probatório, inviável na via eleita.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0115020-3

RHC 59.706 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0093030021880 01498541220158130000 10000150149854 10000150149854001

EM MESA

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLEUTON WAGNO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: CARLOS FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS - MG114402
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: PEDRO PAULO FIGUEIREDO COSTA
CORRÉU	: EUSTAQUIO BARBOSA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: WILSON JOSÉ MESQUITA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.